PARECER JURÍDICO

PROCESSO ELETRÔNICO nº 1214/2025

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade da Lei Municipal que impõe cláusula obrigatória nos contratos administrativos de prestação de serviços continuados, garantindo abono de faltas para acompanhamento de filhos e dependentes.

AUTORIA DO PROJETO: Vereadora Professora Valdirene

EMENTA DO PROJETO: *"ESTABELECE A INCLUSÃO DE ABONO DE FALTAS PARA OS RESPONSÁVEIS PELO CUIDADO NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE SÃO MATEUS".*

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria da Vereadora Professora Valdirene, que determina a inclusão de cláusula contratual obrigatória nos contratos de prestação de serviços continuados firmados pela Administração Pública Municipal, garantindo aos empregados da contratada o abono de faltas justificadas para fins de acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em situações de saúde e vida escolar.

A análise deve considerar os limites da competência legislativa, os princípios constitucionais aplicáveis ao tema e a validade da interferência normativa municipal em relações contratuais de natureza privada reguladas pela CLT.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003900360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Incialmente, necessário esclarecer que a Procuradoria Geral desta Casa Legislativa exerce funções consultivas e de assessoramento jurídico, sendo responsável por prestar orientação legal aos órgãos da estrutura legislativa, especialmente ao Presidente da Casa e às Comissões Permanentes, com vistas a assegurar a legalidade e regularidade dos atos administrativos e legislativos.

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade. Cumpre esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

1. Constitucionalidade Formal

Nos termos do **art. 30, I da Constituição Federal**, compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local**. Também lhes é conferida competência suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, CF).

No presente caso, a norma trata de **condições contratuais específicas a serem observadas pela Administração Pública Municipal em suas contratações**, o que se insere no exercício legítimo de sua **competência administrativa e legislativa local**, notadamente por envolver **critérios próprios de licitação, gestão contratual e valorização social do trabalho prestado ao ente público.**

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003900360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Portanto, **não há vício de iniciativa ou usurpação de competência privativa da União**, considerando que a lei não altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas apenas estabelece **condições para a celebração de contratos administrativos no âmbito municipal.**

2. Constitucionalidade Material

A norma em análise promove a **conciliação entre o interesse público e a proteção à família**, à infância e à educação, em conformidade com os princípios constitucionais previstos no art. **1º, III (dignidade da pessoa humana); art. 6º (direitos sociais); art. 7º, inciso IV; art. 196 (direito à saúde); e art. 227 (proteção à criança e ao adolescente)** da Constituição Federal.

Além disso, a exigência legal **não interfere diretamente nas relações de trabalho de natureza privada**, mas sim impõe **condição de contratação com o poder público**, o que é legítimo.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) admitem que os editais e contratos administrativos contenham **cláusulas sociais** ou que reflitam **políticas públicas positivas**, desde que **não resultem em desequilíbrio contratual ou violação à competitividade**.

Entende-se que a norma aqui examinada **não afronta o princípio da legalidade, tampouco o da isonomia ou da livre iniciativa**, pois:

- Aplica-se exclusivamente **a contratos administrativos com a Administração Municipal**, não obrigando empresas no âmbito privado;

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003900360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- As faltas justificadas **devem ser comprovadas**, e o abono é limitado a hipóteses previstas;

- A previsão pode ser considerada como um **ônus contratual legítimo**, equivalente a tantas outras exigências de responsabilidade social presentes nas contratações públicas.

3. Outros Princípios Constitucionais Aplicáveis

Princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227): A lei busca garantir o acompanhamento dos menores em suas necessidades de saúde e educação, conduta que fortalece o núcleo familiar.

Princípio da eficiência (CF, art. 37): Ao prever um instrumento contratual que promova maior responsabilidade social, contribui-se para um ambiente mais justo e produtivo no âmbito das contratações públicas.

Princípio da razoabilidade: A imposição é limitada, proporcional e baseada em finalidade pública legítima.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em análise**, por não afrontar norma constitucional de competência nem princípios jurídicos fundamentais, estando **em consonância com o interesse público e os valores sociais do trabalho e da proteção à família.**

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003900360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A norma pode ser considerada legítima, desde que sua aplicação **respeite os limites da economicidade contratual e da regularidade da execução dos serviços públicos**, cabendo à Administração observar tais critérios nos processos licitatórios e na gestão dos contratos.

Assim, **esta Procuradoria se manifesta pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 002/2025**, nos termos regimentais e legais.

São Mateus/ES, *datado conforme assinatura eletrônica.*

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO
Subprocurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 003/2025

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003900360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100350030003900360003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **10/07/2025 14:01**
Checksum: **2BD499507A19B9CCC741620230F4E6418873FC6FAF354518C3267D329737C781**